

PARECER JURÍDICO Nº 057/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria educacional, com apoio técnico e pedagógico à gestão da educação municipal.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 057/2026

Inexigibilidade de Licitação nº: 021/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 14.133/2021. ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL. SERVIÇO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. VALOR GLOBAL DE R\$ 120.000,00. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE COMO PRESSUPOSTOS DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA. DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 057/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria educacional, com apoio técnico e pedagógico à gestão da educação municipal.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, com valor mensal de R\$ 10.000,00 e prazo de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da inexigibilidade, demonstrativo de compatibilidade da despesa, justificativa da razão da escolha e do preço e minuta de contrato.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da qualificação do contratado, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade de licitação, no art. 74, inciso III, alínea "c", para a contratação de assessorias ou consultorias técnicas, desde que se trate de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O § 3º do art. 74 define a notória especialização a partir de elementos que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A inexigibilidade pressupõe, ainda, a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, exigindo demonstração objetiva de que a escolha recai sobre empresa cuja especialização é indispensável e cujo serviço não comporta julgamento competitivo objetivo.

2.2. Da demonstração da notória especialização e da singularidade

Tratando-se de serviços de assessoria e consultoria educacional, segmento em que atuam diversos prestadores no mercado, a legitimidade da inexigibilidade depende da efetiva e robusta demonstração documental, nos autos, da notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, mediante atestados de capacidade técnica, acervo técnico, currículos da equipe e trabalhos anteriores, sob pena de fragilização do enquadramento perante os órgãos de controle.

2.3. Da justificativa de preço

Nos termos do art. 72, inciso VII, e do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve o processo ser instruído com a justificativa de preço, reforçada por parâmetros objetivos, em especial notas fiscais ou contratos análogos firmados pela contratada com outros entes, além da proposta comercial.

2.4. Da instrução e da publicidade

Recomenda-se confirmar a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), a indicação da dotação orçamentária e a comprovação de publicidade do ato de ratificação e do extrato, inclusive no PNCP.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Erro material na capa: consta a grafia "INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO", devendo-se corrigir para "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO".

II - Divergência de numeração do processo: os autos indicam predominantemente o Processo Administrativo nº 057/2026, enquanto o encaminhamento à Assessoria Jurídica menciona o "Processo Administrativo nº 021/2026". Deve-se uniformizar a numeração.

III - Numeração do contrato: o Contrato registra o nº 057/2026, idêntico ao do Processo Administrativo. Deve-se atribuir ao contrato numeração própria.

IV - Demonstração documental da notória especialização e da singularidade: devem estar comprovadas nos autos (atestados, acervo técnico, currículos da equipe), de modo a sustentar objetivamente a inviabilidade de competição.

V - Justificativa de preço: recomenda-se reforçá-la com parâmetros objetivos, além da proposta comercial, na forma do art. 74, § 1º.

VI - Plano de Contratações Anual: o Termo de Referência refere a compatibilidade com o PCA "quando existente". Deve-se confirmar a previsão ou a justificativa de sua ausência.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a comprovação documental da notória especialização e da singularidade, a documentação de habilitação da contratada, a justificativa de preço com parâmetros objetivos e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à caracterização da inviabilidade de competição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Inexigibilidade de Licitação nº 021/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 057/2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria educacional, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer e, em especial, comprovadas documentalmente a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 28 de abril de 2026.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador

